



## **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES: A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

### **SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE INCORPORATION OF THE GENDER PERSPECTIVE IN PUBLIC INTERNATIONAL LAW**

### **VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MUJERES: LA INCORPORACIÓN DE LA PERSPECTIVA DE GÉNERO EN EL DERECHO PÚBLICO INTERNACIONAL**

Shana Schlottfeldt<sup>1</sup>  
Otávio Henrique Mayrink Resende<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa o panorama histórico do tratamento dado à violência sexual contra a mulher em contextos de guerra no Direito Internacional, fazendo um apanhado do paulatino reconhecimento da mulher como sujeito de direitos humanos e da incorporação da perspectiva de gênero, voltada para melhor focar os múltiplos impactos da violência sexual contra a mulher. O trabalho possui natureza qualitativa, a metodologia empregada utilizou levantamento bibliográfico e análise de fontes primárias, tais como tratados internacionais e resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Os resultados apontam para o desenvolvimento de uma legislação, de mecanismos de denúncia e de jurisdição protetores dos direitos das mulheres em nível internacional, limitados, entretanto, pelas práticas nacionais, pelas dificuldades de efetivação dos julgados internacionais no âmbito interno e pela dificuldade de aplicar a responsabilidade individual por tribunais internacionais.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Público; Direitos Humanos; Violência de Gênero; Mulheres; Crimes Sexuais.

**Abstract:** This article analyzes the historical panorama of the treatment given to sexual violence against women in war contexts in international law, considering the gradual recognition of women as subjects of human rights and the incorporation of the gender perspective, aimed at better focusing the multiple impacts of violence against the woman. This paper has a qualitative approach, using, as primary sources, international treaties and resolutions of the United Nations Security Council. Results point to the development of legislation, denunciation mechanisms and jurisdictions that protect women's rights at international level, limited, however, by national practices, difficulties of internalizing international court decisions, and to characterize individual responsibility for breaking international laws.

**Keywords:** Public International Law; Human Rights; Gender Violence; Women; Sexual Crimes.

**Resumen:** Este documento analiza el panorama histórico del tratamiento de la violencia sexual contra las mujeres en contextos de guerra en el derecho internacional, haciendo un repaso del reconocimiento de la mujer como sujeto de derechos humanos y la incorporación de una perspectiva de género, orientada a enfocar mejor los múltiples impactos de la violencia sexual contra la mujer. El trabajo tiene un carácter cualitativo, la metodología empleada utilizó levantamiento bibliográfico y análisis de fuentes primarias, como tratados internacionales y resoluciones del Consejo de Seguridad de la ONU. Los resultados

---

<sup>1</sup> Analista Legislativo da Câmara dos Deputados. Membro do Comitê Gestor Pró-Equidade de Gênero e Raça da Câmara dos Deputados. Doutora em Informática pela Universidade de Brasília. Visiting PhD student at University of York. Mestre em Informática pela Universidade Carlos III de Madrid. Bacharelanda em Direito pela Universidade de Brasília. LLB Exchange Student at Australian National University. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5481-0258>. E-mail: shana.santos@camara.leg.br

<sup>2</sup> Bacharelando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: otavio.hmr@gmail.com

apuntan al desarrollo de legislación, mecanismos de denuncia y jurisdicción que protegen los derechos de las mujeres a nivel internacional, limitados, sin embargo, por las prácticas nacionales, las dificultades para hacer cumplir las sentencias internacionales a nivel interno y la dificultad para aplicar la responsabilidad individual de los tribunales internacionales.

**Palabras clave:** Ley internacional publica; Derechos humanos; Violencia de Género; Mujer; Delitos Sexuales.

## 1 Introdução

O objetivo geral do presente trabalho é estudar a violência sexual contra mulheres em contextos de guerra no âmbito do Direito Internacional Público. O problema de investigação consiste em verificar como as normas internacionais evoluíram em direção à incorporação, no Direito Internacional Público, do reconhecimento da violência sexual cometida contra mulheres no contexto de conflitos armados sob uma perspectiva de gênero, evidenciando inclusive o esforço da mulher em acionar a justiça quando é vítima de violência como consequência da discriminação histórica, mas destacando a importância da investigação dos crimes sexuais cometidos, pois se revestem das características de crimes de lesa-humanidade.

Neste *survey paper* procedeu-se a uma pesquisa indutiva, que tem por propósito sumarizar e organizar a temática na área. Portanto, tem natureza mais descritiva do que analítica, buscando ser um ponto de referência para estudos posteriores.

A metodologia empregada utilizou o levantamento bibliográfico e as etapas nele envolvidas, abrangendo levantamento extensivo de fontes primárias, leitura do material, fichamento, organização lógica do assunto e, por fim, a redação do texto.

As fontes primárias incluíram fontes legais internacionais, a saber, declarações, tratados, pactos, estatutos, protocolos e convenções internacionais que tratam da temática de violência sexual contra mulher em conflitos armados, sobretudo provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), da União Interparlamentar (IPU) e de Conferências Mundiais. Além disso, abarcaram, também, resoluções e informes, estes principalmente provenientes da ONU. Extensivo material relativo a julgamentos e decisões judiciais paradigmáticas no âmbito da violência sexual contra mulher também foram levantados, em especial provenientes do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por serem pioneiros ao tratar a temática e cunhar o uso de tipos penais no contexto internacional. Cada fonte fornece uma pequena parte do quebra-cabeças que permite visualizar de que forma se chegou ao cenário atual.

Como se pode observar, o foco manteve-se em traçar um histórico das primeiras referências a mecanismos de combate à violência sexual cometida contra mulheres no Direito Internacional Público, e sua gradual incorporação normativa, capaz de permitir, não apenas o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, mas também o acionamento de sistemas de

denúncia e jurisdição. Nesse sentido, são trazidas fontes legais interacionais, sua aplicação/repercussão jurisdicional, mas não é objetivo deste trabalho trazer o desdobramento doutrinário.

Além desta Introdução (Seção 1), o presente estudo é composto por cinco Seções. Na Seção 2, é feita uma contextualização histórica das primeiras referências a crimes sexuais no direito internacional. Nas Seções 3 e 4 são abordados o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos humanos e a incorporação da perspectiva de gênero no Direito Internacional Público, voltados para melhor focar os múltiplos impactos da violência sexual contra a mulher. Em especial, a Seção 4 trata da temática por meio do estudo de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU e da Jurisprudência Internacional (Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e Tribunal Penal Internacional para Ruanda; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos). A Seção 5 traz considerações acerca da efetividade das Cartas Internacionais, tomando como exemplo o contexto brasileiro. Por fim, a Seção 6 apresenta as conclusões.

## **2 Contextualização histórica das primeiras referências a crimes sexuais no Direito Internacional**

Historicamente, as primeiras menções a crimes sexuais feitas pelo direito internacional dizem respeito a proibições contra o estupro em situações de guerra. Totila, o Ostrogodo, que invadiu Roma em 546 proibiu seus soldados de estuprarem as mulheres da cidade. Um antigo código de guerra inglês, promulgado em 1385 por Ricardo II, prescreveu o enforcamento para qualquer soldado que violasse uma mulher. Mais tarde, no século XVII, o autor holandês Hugo Grotius discorre sobre o fato de que enquanto alguns países permitiam a violação da dignidade feminina em tempos de guerra, outros, por sua vez, não a autorizavam. Em 1785, no Tratado de Amizade e Comércio celebrado entre Estados Unidos e Prússia, estabeleceu-se que, em uma eventual guerra entre os dois estados, tanto crianças quanto mulheres não seriam molestadas. O *Lieber Code* de 1863, documento adotado tanto pelos EUA como por vários países europeus à época, determinava, em seu art. 44, a pena de morte para soldados que cometesse estupro. Além disso, ainda que as Convenções de Haia de 1899 e 1907 não fizessem referência explícita ao estupro e outras formas de violência sexual, prescreviam a obrigação para com a “honra familiar” e “práticas e convicções religiosas”, o que (na concepção patriarcal e machista da época) pode ser entendido como uma proteção da mulher contra o estupro (HAGAY-FREY, 2011, p. 60-61).

Desde a Segunda Guerra Mundial (2ª GM), houve dois períodos de grandes avanços no acolhimento de regras internacionais relacionadas aos abusos praticados contra civis durante os combates: (1) o pós-guerra imediato, quando o mundo confrontou-se com as atrocidades nazistas e com os crimes quase comparáveis das tropas japonesas na Ásia (dentre outras

barbaridades, tropas japonesas cometeram o Massacre de Nanquim, também conhecido como “Estupro de Nanquim”, episódio de assassinatos e estupros em massa de civis, ocorrido em 1937); e (2) na década de 1990, após o fim da Guerra Fria, em reação à limpeza étnica na ex-Iugoslávia e ao genocídio em Ruanda (NEIER, 2005, p. 37).

A 2ª GM representou um divisor de águas na história dos direitos humanos. O regime nazista mostrou de maneira clara e inegável a possibilidade de suprimir séculos de lutas políticas e conquistas jurídicas (FACCHI, 2011, p. 127). Os avanços pós-2ª GM incluíram o estabelecimento dos tribunais para crimes internacionais em Nuremberg e Tóquio (infelizmente, os crimes sexuais cometidos não foram julgados por tais tribunais) (BARRERA, 2011, p. 143); a designação de determinadas ofensas como crimes contra a humanidade; a adoção da Convenção do Genocídio<sup>3</sup> pela Organização das Nações Unidas (ONU) e o acolhimento por praticamente todos os governos do mundo das Convenções de Genebra, de 1949, base do Direito Internacional Humanitário, determinando certas violações como “graves ofensas”, ou crimes de guerra, aplicando, pela primeira vez, proibições a conflitos armados internos.

Os conflitos na ex-Iugoslávia e em Ruanda inspiraram o estabelecimento dos primeiros tribunais para crimes internacionais desde Nuremberg e Tóquio; a extensão do conceito de crime de guerra para certas ofensas cometidas em conflitos internos; os primeiros julgamentos e condenações por genocídio e a adoção de um tratado para o estabelecimento de um tribunal para crimes internacionais permanentes (NEIER, 2005, p. 37-38).

Segundo Hagay-Frey (2011, p. 157-158), tratando-se especificamente dos crimes de violência sexual, o direito internacional poderia ser dividido em três grandes momentos:

1. *Era do Silêncio*: época em que se encontram pouca ou nenhuma menção a atos de violência sexual nas leis internacionais. É um período em que prevalece a ideia de submissão feminina de modo que o estupro era percebido tanto como uma forma de derrotar o inimigo quanto como um modo de melhorar o ânimo dos soldados. Nesse sentido, as leis internacionais eram criadas por homens para proteger homens, deixando de lado a violência contra a mulher. Essa Era compreenderia também as duas grandes guerras, incluindo os tribunais penais internacionais de Nuremberg e Tóquio, para os quais a grande quantidade de provas testemunhais e documentais não foi suficiente para punir os crimes sexuais nas sentenças proferidas.
2. *Era da Honra*: quebra-se o longo silêncio do direito internacional com a assinatura da Convenção de Genebra de 1949. Apesar do reconhecimento do crime de estupro na legislação internacional, tal ato era entendido como uma violação à honra da mulher, e não como crimes contra sua dignidade ou contra sua integridade física,

---

<sup>3</sup> A convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11/12/1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil em 4/9/1951, e promulgada pelo Decreto nº 30.822/1952.

psicológica e emocional. Nessa perspectiva, tais práticas assumiam um papel secundário nas normas internacionais.

3. *Era Atual*: teve seu início com o estabelecimento dos tribunais penais internacionais para Ruanda e para a ex-Iugoslávia, criados com o objetivo de julgar os crimes de guerra praticados nesses países. As sentenças promulgadas em tais cortes representaram um verdadeiro marco histórico, ao elencar os crimes sexuais em todas as categorias de crime existentes no direito internacional. O Estatuto de Roma, amplamente reconhecido perante a comunidade internacional, veio logo em seguida e assentou tal entendimento, embora sem a extensão atribuída pelas cortes.

### 3 Evolução das normas internacionais

No contexto histórico que Hagay-Frey (2011, p. 157) chama a “Era do Silêncio”, em que pese os Tribunais de Nuremberg e Tóquio não terem julgado, ao menos de uma maneira séria<sup>4</sup>, os crimes sexuais cometidos, em 20 de dezembro de 1945, os Aliados promulgaram a *Control Council Law nº10* para punição de pessoas culpadas por crimes de guerra, contra a paz ou contra a humanidade (MOLINER, 2003, p. 33), nela, é apresentada uma enumeração, não exaustiva, dos crimes considerados contra a humanidade, incluindo o estupro (violação sexual) (BARRERA, 2011, p. 143).

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU, aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em seu preâmbulo, onde são apresentados os valores nos quais se fundamenta e os ideais aos quais aspira, já emerge uma concepção que vai além da visão do garantismo liberal: o comprometimento dos países membros e das Nações Unidas em perseguir a realização de “direitos iguais para homens e mulheres”<sup>5</sup>. Os direitos atribuídos à liberdade de expressão e de credo religioso, juntamente com a liberdade do medo e da necessidade são afirmados não só como um valor individual, mas como uma necessidade social, cuja negação “conduziu a atos de barbárie que ofendem a consciência da humanidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948b).

Dada sua importância, cumpre destacar as Convenções de Genebra, uma série de tratados elaborados durante quatro Convenções que aconteceram de 1864 a 1949 e que constituíram a base dos direitos humanitários internacionais. A assinatura da Convenção de Genebra de 1949, dada a sua importância, marca o início do que Hagay-Frey (2011, p. 157-158) denomina a “Era da Honra”.

O art. 3º, da Convenção de Genebra I, estabelece o patamar mínimo de obrigações estatais para com a pessoa no marco de um conflito armado interno:

---

<sup>4</sup> No tribunal de Tóquio houve condenação de um general militar, Matsui Iwane, e do Ministro de Relações Exteriores do Japão, Hirota Kōri, pelo episódio conhecido como “Estupro de Nanquim” (BROOK, 2001, p. 679).

<sup>5</sup> “[...] os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres [...]”.

**Artigo 3º[...]**

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades [...] serão, em todas as circunstâncias, **tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.**

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

**a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; [...]**

**c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;**

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948a, grifo nosso)

O art. 14 da Convenção de Genebra III dispõe sobre o respeito cabido aos presos, destacando que “as mulheres devem ser tratadas com todo o respeito devido ao seu sexo e se beneficiar em todos os casos de um tratamento tão favorável como o que é dispensado aos homens” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1949).

No mesmo sentido, o art. 27 da Convenção de Genebra IV dispõe:

**Artigo 27** - As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. **Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.**

**As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1950, grifo nosso).

Depreende-se do art. 27, que se tem, a partir de então, a tipificação da violação sexual como crime de direito internacional.

O marco estabelecido pela Convenção IV e pelo Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados<sup>6</sup> foi o de determinar os crimes sexuais como de direito internacional, evidenciando a necessidade da incorporação de uma perspectiva de gênero ao Direito Internacional com o fito de dar visibilidade ao impacto, eminentemente diferenciado, que os conflitos armados têm nas mulheres (BARRERA, 2011, p.145).

#### **4 A incorporação da perspectiva de gênero no direito internacional**

Na segunda metade do século XX acontece, também, outra passagem fundamental na história dos direitos humanos: sua extensão às mulheres. Em grande parte do mundo, a igualdade jurídica entre os dois sexos, reivindicada por séculos, formaliza-se: os titulares de

---

<sup>6</sup> Decreto nº 849, de 25/6/1993, que promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10/6/1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

direitos já não são apenas os homens, mas todas as pessoas (FACCHI, 2011, p. 139).

Nos países ocidentais, a passagem essencial para a paridade foi a conquista do direito de voto, que abriu às mulheres o caminho para a conquista progressiva de outros direitos, associado a isso, conforme visto, as Cartas do pós-guerra promulgaram a igualdade dos direitos entre os gêneros (à época dizia-se igualdade entre os sexos) e deram início à transformação no processo de reformas jurídicas (caminhando no sentido da disponibilidade do próprio corpo, da autodeterminação, dos seus bens, do seu trabalho, da sua liberdade, acesso a todos os trabalhos e cargos públicos, etc.) (FACCHI, 2011, p. 139-140).

É importante pontuar que o tratamento sem levar em consideração as especificidades dos destinatários da norma faz com que seus resultados sejam aplicados a um “sujeito universal” que não existe, de maneira que a “generalização para todos os indivíduos é insuficiente e não dá conta das experiências de mulheres e homens indistintamente” (DUQUE, 2015, p. 16).

Nesse sentido, conforme pontua Bobbio, (2004, p.31):

Manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste **na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos [...]. Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais da existência humana [...]** (grifo nosso).

Assim, em que pesassem as igualdades proclamadas, ainda se observava (e pode-se dizer com segurança que ainda se observa) a discriminação de gênero. Diante disso, a Assembleia da ONU proclamou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1967).

Entretanto, o documento que efetivamente consubstancia a internacionalização dos direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de toda Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)<sup>7</sup>, adotada pela ONU em 1979. Seu preâmbulo declara que os direitos das mulheres são parte integrante dos direitos humanos. Esse ato se fundamenta na constatação de que “as mulheres continuam a ser objeto de graves discriminações”, e isto acontece apesar de a paridade jurídica entre os sexos já ter sido confirmada nas declarações internacionais, bem como terem sido adotados instrumentos específicos para “promover o princípio da igualdade entre homens e mulheres”. Disso se deduz que, a realização dos direitos das mulheres não exige apenas a extensão formal dos direitos existentes. Os Estados membros comprometem-se a tomar

---

<sup>7</sup> Assinada pelo Brasil em 31/3/1981 e ratificada em 1/2/1984 (INTER-PARLAMENTARY UNION, 2003). O Estado brasileiro ao ratificar a CEDAW, formulou reservas aos art. 15, parágrafo 4º; art. 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h); e art. 29. As reservas aos art. 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade da Convenção com a legislação brasileira, principalmente em matéria civil, em relação à assimetria entre os direitos do homem e da mulher. A reserva ao art. 29, diz respeito à disputa entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil tornou-se parte em 2002 (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2016).

todas as medidas adequadas para garantir a paridade de direitos entre homens e mulheres nos vários âmbitos da vida social, eliminando as discriminações de direito e de fato (INTER-PARLAMENTARY UNION, 2003). Assim se manifesta a CEDAW quanto ao que se entende por discriminação contra a mulher:

Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A CEDAW é também o primeiro documento internacional que coloca o efetivo acesso das mulheres aos direitos fundamentais como uma questão prioritária para a humanidade em seu conjunto. O ponto de vista das mulheres, portanto, é assumido como fundamento de direitos e medidas particulares, expressão de exigências tipicamente femininas.

Além disso, a CEDAW concorda que os direitos das mulheres podem ter aplicações variadas em diferentes países e que as culturas tradicionais podem ter um papel determinante em sua limitação. O acesso efetivo aos direitos é colocado como um objetivo para o qual não bastam reformas jurídicas, mas são necessárias transformações econômicas, sociais e culturais, e, em particular, uma educação para os direitos que compreenda “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

Ao ratificar a CEDAW, os governos se comprometem a adotar internamente uma série de medidas para pôr fim à discriminação contra a mulher. Entretanto, uma de suas fragilidades é a quase ausência de sanções contra os governos que não cumpram com os compromissos assumidos.

O Brasil também é signatário do Protocolo Facultativo à CEDAW, por meio do Decreto nº 4.316/2002. O protocolo facultativo autoriza o envio de queixas por particulares ou grupos de particulares diretamente ao Comitê da CEDAW, aumentando ligeiramente a sua autonomia frente às soberanias estatais.

Em junho de 1993, ocorre em Viena, Áustria, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos. Nela, é reconhecido que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”, e que a “violência de gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual [...] são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas” (CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1993).



Dada sua relevância, merece menção a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Essa Declaração é o primeiro documento internacional de direitos humanos voltado exclusivamente para a violência contra a mulher incorporando, assim, a violência contra a mulher no marco conceitual dos direitos humano:

Artigo 1º - Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993a).

Vai-se consolidado, pouco a pouco, talvez mais devagar do que se gostaria, mas ainda sim de maneira constante, a noção de que as mulheres são também sujeitos internacionais de direitos.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) deu força de lei à Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres por meio da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), suprimindo lacuna da CEDAW que não havia tratado daquele tema (BARSTED, 2001, p.4). A Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, além disso, reconheceu, de forma bastante contundente que a violência contra a mulher é um tipo específico, o qual se baseia no gênero, independente de classe, religião, idade, ou qualquer outra condição da mulher (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

O art. 7 da Convenção de Belém do Pará estabelece ainda que é dever do Estado-Parte “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”, já o art. 8º determina ao Estado-Parte “promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência”.

Importante pontuar que o Caso Maria da Penha<sup>8</sup> foi o primeiro em que houve aplicação

---

<sup>8</sup> Em 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido dentro de sua própria casa, em Fortaleza, Ceará: (1) na primeira tentativa, o agressor atirou contra suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica (2) na segunda, tentou eletrocutá-la no banho. Em 1998, passados mais de 15 anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (uma de 1991 e outra de 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, motivo pelo qual Maria da Penha, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional, Capítulo Brasil) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Capítulo Brasil) enviaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância, considerando que nesse caso se davam as condições de violência doméstica e de tolerância pelo Estado definidas na Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

da Convenção de Belém do Pará. Diante desse contexto de internacionalização, grupos feministas e organizações não-governamentais se articularam para aprovação do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em que pese o avanço representado e os resultados observados, cumpre apontar que a efetividade da Lei ainda encontra vários obstáculos concernentes à própria cultura social, patriarcal e machista de nosso país.

A 4ª Conferência Mundial das Mulheres, realizada em Pequim, em 1995, partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma análise dos obstáculos a superar para que as mulheres pudessem exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas. Nela, foi elaborada a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, um instrumento essencial de direitos humanos das mulheres que identificou doze áreas de preocupação prioritária, dentre elas a violência contra a mulher e os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher. Foram consagradas três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. Desses três, destaca-se o conceito de gênero que “permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996).

O Capítulo “D” da Plataforma de Ação de Pequim é dedicado inteiramente à Violência contra a Mulher, dos quais destacam-se, além do item 113 que reproduz o art. 2º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, o item 118, que assim dispõe:

**118. A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proíbam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência.** As imagens de violência contra a mulher que aparecem nos meios de comunicação, em particular as representações de estupro ou de escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, inclusive a pornografia, são fatores que contribuem para a

prevalência contínua dessa violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996, grifo nosso).

No contexto sob consideração, da violência sexual, são também importantes o Capítulo “E”, que trata da “Mulher e os Conflitos Armados”, e o Capítulo “I”, sobre “Os Direitos Humanos da Mulher” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996).

Todo este avanço normativo associado às experiências dos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda (TPIY e TPIR), criados em 1993 e 1994, respectivamente, culminaram na aprovação, em 1998, do Estatuto de Roma (que rege o Tribunal Penal Internacional – TPI), onde, *pela primeira vez, a violência sexual aparece como um crime independente* (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998).

O Estatuto de Roma reconhece os crimes de gênero, alçando os crimes sexuais à condição de crimes contra a humanidade (e, portanto, imprescritíveis) (art. 7º, 1, g, conjugado ao art. 29) quando cometidos no contexto de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil (art. 7º, 2, a).

A procuradora Ela Wiecko V. de Castilho (2005, p. 1) tece as seguintes considerações acerca da abordagem de gênero introduzida pelo Estatuto de Roma:

O TPI é atualmente um dos mecanismos mais desenvolvidos em matéria de justiça de gênero, pois incorpora (a) uma definição de gênero, (b) o princípio da não-discriminação baseada em gênero, (c) normas de procedimento e prova, proteção e participação em relação a vítimas e testemunhas de crimes de violência sexual, e (d) criminaliza em nível internacional a violência sexual e gênero.

A Tabela 1 traz uma lista dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ratificados pelo Brasil.

**Tabela 1 – Principais Tratados, Declarações, Pactos, Planos de Ação e Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**

<b>Aprovação no Organismo Internacional</b>	<b>Ratificação pelo Brasil</b>	<b>Instrumento Internacional</b>
1945	1945	Carta das Nações Unidas
1948	1948	Convenção contra o genocídio
1948	1948	Declaração universal dos direitos humanos
1966	1992	Pacto internacional dos direitos civis e políticos
1966	1992	Pacto internacional dos direitos econômicos sociais e culturais
1979	1984/1994	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
1984	1989	Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes
1986	1989	Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura
1993	1993	Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher
1994	1995	Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)

<b>Aprovação no Organismo Internacional</b>	<b>Ratificação pelo Brasil</b>	<b>Instrumento Internacional</b>
1995	1995	Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher
1998	2002	Estatuto de Roma
2000	2002	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

Fonte: Barsted (2001, p. 5-6), com modificações.

Em 2001, Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência Contra a Mulher da ONU, apresentou o informe sobre *La violencia contra la mujer perpetrada y/o condonada por el Estado, en tiempos de conflicto armado (1997-2000)*, no qual aponta:

**[...] que mulheres e meninas têm sido violadas por forças governamentais e outros atores não estatais, pela polícia, responsável por sua proteção, por guardas de campos de refugiados e de fronteiras, por vizinhos, por políticos locais e alguma vez por membros da família sob ameaça de morte.** Têm sido lesadas ou mutiladas sexualmente e frequentemente têm sido mortas ou se deixado morrer. As mulheres **têm sido objeto de comentários humilhantes após terem sido desnudas, têm sido obrigadas a desfilar ou dançar nuas diante de soldados ou em público e a realizar tarefas domésticas penosas estando desnudas.** As mulheres e meninas têm sido obrigadas a “casar-se” com soldados, termo eufemístico empregado para designar o que essencialmente é uma violação reiterada e uma escravidão sexual, elas e seus filhos têm padecido deficiências como consequência da exposição a armas químicas. [...]

A Relatora Especial destaca que **ainda há um descompasso entre o reconhecimento por parte da comunidade internacional de que aqueles que cometeram violações e outros atos de violência por razão de gênero são responsáveis perante a lei e devem ser castigados,** e a vontade política dos Estados Membros de aplicar o direito internacional humanitário e as normas de direitos humanos, e reitera que **os transgressores devem arcar com suas responsabilidades.** A atual impunidade daqueles que aplicaram o sistema japonês de escravidão militar durante a segunda guerra mundial é apenas um dos muitos exemplos dessa **desídia de alguns Estados Membros que não investigam os atos de violação e violência sexual do passado, nem judicializam nem castigam os responsáveis. Isso contribui para criar um clima de impunidade que hoje perpetua a violência contra a mulher [...]** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001, grifo nosso).

Estas foram as principais bases legais internacionais que tratam da temática de violência sexual contra mulher em contexto de guerra (declarações, tratados, pactos, estatutos, protocolos e convenções). Elas lançaram as bases para o desenvolvimento de legislações nacionais internas ao fixarem os parâmetros/patamares mínimos de direitos humanos a serem seguidos. Posteriormente, os maiores avanços internacionais na temática passaram a dar-se por meio de Resoluções e pela jurisprudência internacional que começou a aplicar tais parâmetros. Estes serão os temas das seções seguintes.

#### 4.1 Resoluções do Conselho de Segurança da ONU

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é um dos principais órgãos da ONU, encarrega-se de zelar pela manutenção da paz e da segurança internacional, recomendar a admissão de novos membros à Assembleia Geral e aprovar qualquer mudança na Carta das Nações Unidas. Suas decisões são geralmente denominadas *resoluções*; possuem valor jurídico vinculante e têm por objetivo indicar a solução para alguma contrariedade relacionada à manutenção ou promoção da paz e segurança internacionais. Trata-se do único órgão do sistema internacional capaz de adotar decisões obrigatórias para todos os 193 Estados-membros da ONU, podendo, inclusive, autorizar intervenção militar para garantir a execução de suas resoluções (ONU, 2021).

O Conselho de Segurança das Nações Unidas já aprovou cinco resoluções que discorrem em específico sobre a problemática dos crimes sexuais, apresentando um enfoque de gênero.

A Resolução nº 1325/2000 incidiu sobre a condição da mulher em situações de conflitos, ressaltando a necessidade de proteção contra crimes sexuais e urgindo para que se considere a perspectiva de gênero em toda a arquitetura de resolução do conflito:

10. Apela a todas as partes envolvidas em conflito armado para que tomem medidas especiais de proteção das mulheres e das jovens contra a violência baseada na diferença de gênero, em particular a violação e outras formas de abuso sexual, bem como todas as outras formas de violência que ocorrem em situações de conflito armado;

11. Realça a responsabilidade que todos os Estados têm de pôr fim à impunidade e processar os responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade, e crimes de guerra, incluindo os que se relacionam com o sexo e qualquer outro tipo de violência contra as mulheres e as meninas, e, a este propósito, sublinha a necessidade de, sempre que possível, excluir tais crimes das provisões de anistia; (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

A Resolução nº 1820/2008, condena veementemente a prática de violência sexual como tática de guerra em situações de conflito, lembrando a possibilidade de tais práticas se constituírem como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de genocídio:

4. Observa que estupro e outras formas de violência sexual podem constituir crime de guerra, crime contra a humanidade ou ato constitutivo de genocídio. Salienta a necessidade da exclusão dos crimes de violência sexual das disposições de anistia no tratante de processos de resolução de conflitos. Apela aos países membros para que cumpram com suas obrigações de julgar os indivíduos responsáveis por tais atos, garantam a todas as vítimas de violência sexual, especialmente mulheres e meninas, proteção da lei e direito de justiça, e salienta a importância do fim da impunidade de tais atos como parte de uma abordagem global em busca da paz sustentável, justiça, verdade e reconciliação nacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008).

A Resolução nº 1888/2009, também é considerada como um avanço nas leis

internacionais, pois criou o Escritório do Representante Especial do Secretário-Geral para Violência Sexual em Conflitos. Este escritório foca sua atuação em países tidos como prioritários no combate à violência contra a mulher. Entre seus objetivos estão a luta contra a impunidade de crimes de violência sexual, bem como a proteção e o empoderamento das mulheres em situação de conflito (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009).

A Resolução nº 1960/2010 declara que a violência sexual é praticada de modo sistemático e disseminado em situações de conflito, constituindo grave violação dos direitos humanos. Além disso, propõe mecanismos institucionais que visem a proteger e prevenir crimes de tal natureza além de avançar no combate à impunidade em conflito (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Por fim, a Resolução nº 2106/2013 apresenta um enfoque de gênero, afirmando a necessidade da busca pela igualdade já no momento posterior ao conflito, além de objetivar a consolidação das conquistas da Resolução nº 1325/2000 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

## **4.2 Jurisprudência internacional**

A jurisprudência, entendida como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, proferidas para a solução judicial de conflitos, envolvendo casos semelhantes (DINIZ, 2008, p. 295), tem apresentado relevância cada vez mais acentuada considerando-se as decisões internacionais em casos de violência sexual.

Em princípio, a jurisprudência tem a sua obrigatoriedade restrita ao caso em que a decisão foi proferida, mas, ao aplicar diferentes preceitos normativos de forma lógica e sistemática, serve como parâmetro para outros julgamentos, envolvendo questões iguais ou semelhantes. Neste sentido, exerce o importante papel de atualizar as disposições legais, tornando-as compatíveis com a evolução social.

Nesse diapasão, serão apresentadas, a seguir, decisões no âmbito de sentenças de tribunais internacionais consideradas importantes no que diz respeito ao reconhecimento, julgamento e punição da violência sexual (para uma explanação dos casos remete-se os leitores às referências bibliográficas citadas).

### **4.2.1 O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia**

Inaugura o que Hagay-Frey (2011, p. 158) chama de “Era Atual” do Direito Internacional quanto à temática dos crimes de violência sexual.

No final do século XX, a península balcânica foi palco de inúmeros conflitos étnicos que resultaram em um saldo de milhares de mortes e um número incalculável de refugiados. Tais conflitos foram considerados como os mais intensos desde a Segunda Guerra Mundial. Além disso, crimes sexuais eram praticados de maneira disseminada e sistemática contra a

população civil e utilizados como instrumento de guerra, limpeza étnica e humilhação. Neste contexto, foi criado o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY) (HAGAY-FREY, 2011, p. 80; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993b).

Cerca de 20.000 a 44.000 mulheres foram vítimas de abuso sexual no período compreendido entre 1992 e 1994, na Iugoslávia. A maior parte dos estupros foi praticada por homens sérvios contra meninas e mulheres mulçumanas e croatas. Além disso, muitas mulheres foram presas em casas ou hotéis, tornando-se escravas sexuais. As vítimas eram repetidamente estupradas ao longo de vários meses e tratadas com violência e crueldade (CHIAROTTI, 2011, p. 185).

O estupro era utilizado como forma de humilhação e dano à honra das vítimas e de suas famílias, pois, segundo o Islamismo, as vítimas de estupro são consideradas impuras, indesejáveis e impróprias ao casamento. Isso frequentemente conduzia ao banimento das vítimas, e em alguns casos, a sua própria morte pela família ou por membros da comunidade. Por fim, o estupro era usado como forma de exaltar a honra dos agressores e elevar a moral dos seus próprios soldados (HAGAY-FREY, 2011, p. 80-81).

Em 1993, um grupo de mulheres que faziam parte da ONG *Women in the Law Project* (WILP) enviou uma delegação para o local dos conflitos responsável pela elaboração de um relatório que pedia que o crime de estupro fosse inserido nos tipos penais internacionais, caracterizando-o como uma grave violação das Convenções de Genebra (WOMEN IN THE LAW PROJECT, 1994, p. 91-93).

O Art. 5º, g, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (ETPIY) representou um marco na história do direito penal internacional ao *elencar pela primeira vez o “estupro” como “crime contra a humanidade”*. Tal codificação também inovou ao considerar o estupro não como uma violação à honra da mulher, mas sim como um atentado à humanidade, rompendo com a compreensão vigente à época (HAGAY-FREY, 2011, p. 83).

O Tribunal sustentou que tanto o estupro como outros tipos de agressão sexual constituíam grave violação das Convenções de Genebra, das leis costumeiras de guerra e poderiam ser consideradas como crimes de tortura e genocídio.

O ETPIY incentivou a participação feminina em todo o processo judicial, com a presença de investigadoras, pesquisadoras, consultoras legais, juízas ou procuradoras. Tal fomento foi importante para o sucesso do tribunal, tendo em vista a maior sensibilidade das mulheres para uma perspectiva de gênero nos crimes (ASKIN, 1999, p. 302-303).

Outro avanço importante consta das Regras de Procedimento e Prova do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, documento que estabeleceu regras mais flexíveis e apropriadas para colher o testemunho e garantir a efetiva proteção das vítimas de abuso sexual. A Regra 34 desse documento, além de criar uma unidade específica para acolher e aconselhar as testemunhas e vítimas de abuso sexual, também fomenta a contratação de mulheres qualificadas

a fim de prestarem um atendimento adequado à vítima (HAGAY-FREY, 2011, p. 84-85).

Quanto aos julgamentos, destacam-se:

1. O primeiro julgamento, contra Dusko Tadic: estabeleceu importante precedente no direito internacional para os crimes sexuais. O réu foi acusado de cometer crimes contra a humanidade por seu envolvimento em uma campanha de terror que compreendeu mortes, torturas, agressões sexuais (praticadas tanto contra homens quanto contra mulheres) e outros tipos de abusos físicos e psicológicos.
2. Caso nº IT-96-21-T, Promotoria vs. Zejnir Delalić, Zdravko Mucić alias “Pavo”, Hazim Delić, Esad Landžo alias “Zenga” (Čelebići): julgou crimes de exploração sexual e tortura de prisioneiros no Campo Čelebići, vários soldados foram acusados, entre eles, Hazim Delić, o guarda do Campo, condenado por usar o estupro como técnica de tortura contra mulheres prisioneiras. Essa foi a primeira vez que o estupro foi reconhecido como crime de tortura no direito internacional, além disso, entendeu o Tribunal que se deve creditar ao testemunho de vítimas de violência sexual a mesma credibilidade que se confere a vítimas de outros crimes, não se lhes exigindo, comprovação da declaração:
3. Caso nº IT-95-17/1-T, Promotoria vs. Anto Furundžija: inovou ao elaborar uma definição do crime de estupro que não se limitava à penetração vaginal ou anal, mas que incluía violações orais.

185. Thus, the Trial Chamber finds that the following may be accepted as the objective elements of rape:

**(i) the sexual penetration, however slight:**

**(a) of the vagina or anus of the victim by the penis of the perpetrator or any other object used by the perpetrator; or**

**(b) of the mouth of the victim by the penis of the perpetrator;**

(ii) by coercion or force or threat of force against the victim or a third person (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998, p. 73, grifo nosso).

Além disso, estabeleceu que é proibido não só praticar o estupro ou a agressão sexual, mas também planejá-los, ordená-los, instigá-los ou ajudar na sua execução.

4. Caso nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, Promotoria vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovač e Zoran Vuković: primeiro caso em que um réu foi acusado *exclusivamente* por cometer crimes sexuais contra mulheres.

#### 4.2.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) foi criado em novembro de 1994 para levar a cabo o julgamento dos casos de crimes contra a humanidade e genocídio ocorridos durante a guerra civil naquele país. Durante a sua existência, houve mais de cinquenta julgamentos e trinta condenações. A base do direito material aplicável ao TPIR foi a Convenção para a Prevenção e a Repressão de Crimes de Genocídio, de 1948, as quatro Convenções de



Genebra, de 1949, e seus três protocolos adicionais (PAULA, 2011, p. 53-54).

Nesse Tribunal, houve o primeiro enquadramento judicial do tipo crime sexual, que foi entendido pela corte como instrumento de genocídio. Assim sendo, o próprio ato de lesão corporal grave em massa por meio de violência sexual constitui-se em ato genocida (PAULA, 2011, p. 62). Como afirma Susana Chiarotti (2011, p. 181):

Esta es la primer sentencia de un tribunal penal internacional que define la violencia sexual: “cualquier acto de naturaleza sexual que se comete contra una persona en circunstancias coactivas” y la violación sexual como: “una invasión física de naturaleza sexual, cometida contra una persona bajo circunstancias coactivas”. A la vez, considera a ambas como delito de lesa humanidad.

O único crime sexual previsto expressamente no art. 3º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ETPIR) era tipificado pela penetração do ânus, da vagina ou da boca da vítima pelo agente, utilizando-se este de qualquer objeto (PAULA, 2011, p. 67), crimes de natureza sexual que não envolvessem a penetração seriam enquadrados ou no inciso sobre tortura ou no inciso sobre outros atos inumanos.

Entretanto, com sentença proferida naquele Tribunal, *pela primeira vez estende-se o conceito de violência sexual para além do estupro (penetração)*, compreendendo qualquer ato de natureza sexual contra uma pessoa em circunstância de coação, não sendo necessária a comprovação de uso de força física. Admite-se que a violência sexual pode ocorrer mesmo mediante atos que não envolvam penetração e sequer contato físico, como, por exemplo, expor a pessoa à nudez, ameaças, intimidação, extorsão e outros tipos de maus tratos que se usam do medo ou desespero para constituir coação (CHIAROTTI, 2011, p. 182). A violência sexual foi incluída entre atos inumanos, que atentam contra a dignidade humana, causadores de danos físicos e mentais graves. O TPIR aponta, ainda, que o elemento mental do estupro como crime contra a humanidade consiste na intenção de perpetrar a penetração sexual proibida sabendo que ocorre sem o consentimento da vítima.

O julgado mais relevante sobre crimes sexuais nesse contexto de guerra civil é o de Jean Paul Akayesu, da Comuna Taba. Ele era burgomestre da comuna, a mais alta autoridade local, e, sob sua administração, mais de duas mil pessoas foram brutalmente aniquiladas e outras tantas foram mutiladas e violentadas sexualmente (PAULA, 2011, p. 93). Ele foi sentenciado à prisão perpétua num julgamento que durou sessenta dias, tendo sido condenado em nove das quinze acusações, inclusive na de ter cometido crime sexual.

#### **4.2.3 Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo da OEA encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. Juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), integra o Sistema

Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). Tem sede em Washington e é composta por sete juristas eleitos que representam, em conjunto, os países membros da OEA.

As atividades da CIDH são desenvolvidas em torno de três núcleos: (1) o sistema de petição individual; (2) o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados membros; (3) a atenção a linhas temáticas prioritárias. E direcionados de maneira complementar pelos seguintes conceitos: (1) o princípio *pro personae*, segundo o qual uma norma deve ser sempre interpretada da maneira mais favorável ao ser humano; (2) a necessidade de acesso; (3) a justiça; (4) a incorporação da perspectiva de gênero em todas as suas atividades (OEA, 2021).

Os casos paradigmáticos da CIDH quanto ao reconhecimento da violência sexual são relacionados abaixo.

- **Caso Raquel Martín de Mejía vs. Peru. Caso Nº 10.970. Informe Nº 5/96, de 1/3/1996 (CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL, 1996):** nesse caso, a Corte determinou que os *estupros cometidos devem ser considerados como crimes de tortura e contra a humanidade (lesa-humanidade)*. Também estabeleceu que não havia um contexto à época que permitisse à vítima denunciar o ocorrido, ressaltando o estigma que a violência sexual significa para aqueles que a sofrem. Apontou que a abusos cometidos por membros do Estado são resultado da omissão deste e constituem violações aos direitos humanos das vítimas, em particular à sua integridade física e mental, constituindo no caso específico, crime de tortura. O Informe da Corte a respeito do caso evidencia o sofrimento psicológico e as marcas que o estigma da violência sexual deixam em suas vítimas:

Raquel Mejía fue víctima de violación, y en consecuencia de un acto de violencia contra su integridad que le causó “penas y sufrimientos físicos y mentales”. Como surge de su testimonio, luego de ser violada “estaba en un estado de shock, sentada sola en [su] habitación”. **No se animó a realizar la denuncia pertinente por miedo a sufrir el “ostracismo público”.** “Las víctimas de abusos sexuales no denuncian estos hechos porque [se] sienten humilladas. Además nadie quiere reconocer públicamente que ha sido violada. No se sabe cómo puede reaccionar el marido. [Por otro lado] la integridad de la familia está en juego, los hijos pueden sentirse humillados de saber que esto le ha ocurrido a su madre” (CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL, 1996, p. 97-98, grifo nosso).

O Tribunal reconhece que as vítimas de estupro por agentes do Governo não denunciam estes abusos por medo da humilhação pública e pela percepção que os responsáveis nunca serão punidos, somando-se a isso o fato de normalmente serem ameaçadas de sofrer represálias contra elas mesmas ou seus familiares.

- **Ana, Beatriz e Celia González Pérez vs. México. Caso nº 11.565. Informe nº 53/01, de 4/4/2001 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001):** em sua sentença, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

entendeu que *a violência sexual, sob determinadas circunstâncias* (como as encontradas no caso em julgamento) *constitui crime de tortura* e faz as seguintes considerações:

**45. La violación sexual cometida por miembros de las fuerzas de seguridad de un Estado contra integrantes de la población civil constituye en todos los casos una grave violación de los derechos humanos protegidos en los artículos 5 y 11 de la Convención Americana, así como de normas de derecho internacional humanitario [...] las consecuencias de la violencia sexual “son devastadoras para las víctimas desde el punto de vista físico, emocional y psicológico”.**

**47. En el derecho internacional, bajo determinadas circunstancias, la violación constituye además tortura [...]**

La violación produce un sufrimiento físico y mental en la víctima. Además de la violencia sufrida al momento que se perpetra, las víctimas habitualmente resultan lesionadas, o en algunos casos, incluso quedan embarazadas. El hecho de ser objeto de un abuso de esta naturaleza les ocasiona asimismo un trauma psicológico, que resulta por un lado del hecho de ser humilladas y victimizadas, y por el otro, de sufrir la condena de los miembros de su comunidad, si denuncian los vejámenes de los que fueron objeto [...].

**48. El Relator Especial de las Naciones Unidas contra la Tortura ha señalado que la violación es uno de los métodos de tortura física, utilizada en algunos casos para castigar, intimidar y humillar [...]**

**La violación de una persona detenida por un agente del Estado debe considerarse como una forma especialmente grave y aberrante de tratamiento cruel**, dada la facilidad con la cual el agresor puede explotar la vulnerabilidad y el debilitamiento de la resistencia de su víctima. Además, la violación deja profundas huellas psicológicas en la víctima que no pasan con el tiempo como otras formas de violencia física y mental.

49. [...] La jurisprudencia internacional y los informes del Relator Especial demuestran un impulso hacia la definición de la violación como tortura cuando se verifica en el marco de la detención e interrogatorio de las personas y, en consecuencia, como una violación del derecho internacional. La violación se utiliza por el propio interrogador o por otras personas asociadas con el interrogatorio de una persona detenida, como medio de castigar, intimidar, coaccionar o humillar a la víctima, o de obtener información, o una confesión de la víctima o de una tercera persona (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, grifo nosso).

#### 4.2.4 Corte Interamericana de Derechos Humanos

Conforme acima mencionado, a CorteIDH é um órgão judicial autônomo, integrante do SIDH. Está sediado em San José, Costa Rica e tem por propósito aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como outros tratados de Direitos Humanos. Os casos emblemáticos da CorteDH relativos a crimes de violência sexual contra a mulher são apresentados abaixo.

- **Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru – Sentença de 25/11/2006 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006):** nesse julgado, a Corte *define o que é violência sexual e deixa claro que o crime adquire matizes diferentes no que diz respeito às mulheres a quem afeta em maior proporção, em especial se são mães ou se estão grávidas. Também estabeleceu que a inspeção vaginal, empreendida no*

âmbito do caso, não requerida por um motivo de saúde e executada em um hospital militar, caracteriza-se como estupro (violação sexual) e pelos efeitos que provoca é considerada tortura.

Estabeleceram ainda que, no caso em questão, as mulheres foram afetadas de maneira distinta e mais gravosa comparadas aos homens, pois *a violência que sofreram lhes foi dirigida especificamente pelo fato de serem mulheres*. A violência sexual que sofreram foi utilizada como um *ato simbólico para humilhá-las*, tinha por objetivo castigar, intimidar, pressionar, degradar, castigar, reprimir. Constituíram uma maneira de “dar uma mensagem, uma lição”.

No contexto considerado, um tratamento mais cruel e violento foi dispensado às mulheres consideradas “suspeitas”, acusadas por delitos de terrorismo e traição à pátria.

A nudez forçada por longo período a que foram submetidas as mulheres no hospital militar foi considerada ato violador da dignidade pessoal, bem como violência sexual. O fato caracterizador da violência sexual foi terem sido constantemente vigiadas por guardas do sexo masculino, o que agravava o temor constante de sofrerem violação sexual, provocando grave sofrimento psicológico e moral que se somaram ao sofrimento físico de suas feridas.

Inclui-se, também, como violência sexual o fato de terem que utilizar o banheiro acompanhadas por guarda homem, armado, que não lhes permitia fechar a porta e lhes apontava a arma enquanto fazia suas necessidades fisiológicas.

Importante precedente foi considerar que:

306. [...] la violencia sexual se configura con acciones de naturaleza sexual que se cometen en una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno.

310. [...] la violación sexual no implica necesariamente una relación sexual sin consentimiento, por vía vaginal, como se consideró tradicionalmente. Por violación sexual también debe entenderse actos de penetración vaginales o anales, sin consentimiento de la víctima, mediante la utilización de otras partes del cuerpo del agresor u objetos, así como la penetración bucal mediante el miembro viril (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 107-108).

Estabeleceu-se que a violência sexual praticada por um agente do Estado é particularmente grave e reprovável tendo em vista a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder do agente.

- **González e outras vs. México (“Campo Algodonero”) – Sentença de 16/11/2009 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009b):** *a Corte utilizou pela primeira vez a expressão feminicídio para se referir ao homicídio da mulher por razões de gênero* tendo como causas estruturais a violência de gênero persistente e a cultura discriminatória contra as mulheres. Definiu a competência da Corte para julgar violações à Convenção de Belém do Pará. *Utilizou, também pela primeira vez, o conceito de estereótipo de gênero* (preconcepção quanto aos atributos,

características e papéis que “deveriam” ser desempenhados por homens e mulheres, respectivamente), apontando-o como causa e consequência da violência de gênero contra a mulher.

Afirmou que a impunidade – seja pela inação estatal, pela tolerância à violência contra a mulher, pela desqualificação da credibilidade da vítima, pela atribuição tácita da responsabilidade dos fatos à vítima – provoca um círculo vicioso que favorece a perpetuação da violência em fator do gênero e é, por si só, uma discriminação quanto ao acesso à justiça.

- **Massacre de las Dos Erres vs. Guatemala – Sentença de 24/11/2009 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009a)**: nessa sentença, a Corte decidiu que os estupros cometidos no âmbito do caso julgado foram uma *prática estatal dirigida contra a dignidade da mulher* em nível cultural, social, familiar e individual, que *deveriam ser considerados crimes contra a humanidade*.

## 5 Acerca da efetividade das Cartas Internacionais

Sob a perspectiva do arcabouço brasileiro, a aplicabilidade dos preceitos internacionais somente é possível a partir do momento em que cumpridos os requisitos solenes para a sua devida integração à ordem jurídico constitucional, a saber: (i) celebração da convenção internacional; (ii) aprovação pelo Parlamento; e (iii) ratificação pelo Chefe de Estado – a qual se conclui com a expedição de Decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que, somente a partir desse momento, passa a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno (BRASIL, 2009, p. 1139).

Há dispositivos na Constituição Federal (CF/88) que sinalizam uma abertura constitucional ao direito internacional e, ao direito supranacional. A saber:

Art. 4º .....

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. [...]

Art. 5º .....

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Segundo Celso de Mello (BRASIL, 2009, p.1150), o parágrafo único do art. 4º, representa uma clara opção do constituinte pela integração do Brasil em organismos supranacionais.

Cumpre ressaltar, também, que “vários países latino-americanos caminharam no sentido de sua inserção em contextos supranacionais, reservando aos tratados internacionais de direitos humanos lugar especial no ordenamento jurídico, algumas vezes concedendo-lhes valor normativo constitucional”, o que revela “uma tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano” (BRASIL, 2009, p. 1151).

Entretanto, o problema principal do processo de internacionalização é o da efetividade dos direitos proclamados nas cartas internacionais. Como exemplo, ainda hoje, quase setenta anos após a Declaração Universal, os direitos nela enunciados são, em grande parte, inefetivos; mais exatamente, sua prática está amplamente entregue às instituições nacionais. Em alguns países, e em alguns períodos, a violação daqueles direitos constituiu e constitui a normalidade, conforme mostram testemunhos e relatos de agências internacionais. Observou-se, como no Brasil ditatorial, a instauração de regimes autoritários que, com frequência, embora reconhecessem oficialmente os direitos enunciados nas declarações internacionais, não favoreceram sua prática e justificaram a violação em nome de outras prioridades: da unidade política à estabilidade, à religião, ao desenvolvimento econômico (FACCHI, 2011, p.138).

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, não dispõe de um órgão jurisdicional com competência para julgar casos individuais de violação limitando-se à emissão de relatórios, elaborados pelos Estados-Partes e, por vezes, a “comunicações interestatais e petições individuais consideradas pelos Comitês ou Comissões (órgãos não-jurisdicionais) criados especialmente para fiscalizar o cumprimento de convenções internacionais” (BARRETO, 2012, p.12).

Apesar das inegáveis contribuições, uma dificuldade persiste quanto à implementação das sentenças de Cortes internacionais no plano doméstico, nomeadamente em assegurar a efetiva investigação dos fatos, bem como a identificação e sanção dos responsáveis pelas violações, especialmente quando estejam ou possam estar envolvidos agentes do Estado (CEIA, 2013, p.151).

A proteção da comunidade internacional, por meio de órgãos judiciários transnacionais, é uma tentativa de dar efetividade aos direitos humanos. Faltam, entretanto, normas que estabeleçam sanções para os governos que não respeitam os direitos, bem como faltam organismos de justiça transnacional para aplicar essas normas e proferir a sanção. A instituição de um Tribunal Penal Internacional é um passo importante nessa direção (FACCHI, 2011, p. 138).

Na falta de garantias jurídicas, os instrumentos de que dispõe a comunidade

internacional para pressionar os governos são sobretudo: (1) as sanções econômicas; (2) o embargo; (3) a importância de manter boas relações com os países vizinhos e, em geral, com os outros Estados (FACCHI, 2011, p. 139).

Cumpre destacar que o órgão da ONU encarregado de monitorar, especificamente, a implementação da Convenção da Mulher é o Comitê da CEDAW. Esse Comitê tinha apenas competência para analisar os relatórios elaborados pelos Estados-Partes. Mas, a aprovação, em março de 1999, do Protocolo Opcional ao CEDAW (documento E/CN.6/1999/WG/L.2), permitiu que mulheres ou grupos de mulheres de Estados que o ratifiquem possam fazer denúncias ou petições individuais ou em grupo por violações de seus direitos, perante o Comitê.

Conforme visto, outro instrumento relevante é a CIDH, à qual o Brasil reconhece a competência contenciosa e na qual já teve alguns casos julgados. Não há, entretanto, especificidade em relação a crimes de gênero ou crimes sexuais na jurisprudência dessa Corte em julgados do Brasil. A CIDH considera os crimes contra a humanidade como imprescritíveis e inaniçáveis (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 47) e conta com uma Relatoria sobre os Direitos da Mulher. Em razão do princípio ordenador do Sistema Internacional ser a soberania dos Estados, não existe a competência exclusiva de jurisdição de um órgão supraestatal sobre as matérias relacionadas (BULL, 1977, p. 2). Nesse sentido, as sanções cabíveis não podem envolver o cerceamento de liberdade de particulares (o que contrariaria o princípio da soberania estatal) debilitando o poder punitivo de tais organizações e tratados internacionais<sup>9</sup>, que só possuem efetividade real verificada historicamente contra particulares em cenários onde o poder estatal jurisdicionante estava em si debilitado, como ao fim de guerras ou de atos de genocídio.

O sistema jurisdicional internacional, conforme a jurisprudência das cortes que vinculam o Brasil, tem poderes de jurisdição majoritariamente contra os Estados que ratificam as convenções, e não contra os cidadãos dessas nações. Somente em casos específicos foram formadas cortes políticas extra-convencionais para a punição de crimes de guerra e genocídio, como da ex-Iugoslávia e em Ruanda, lugares onde a soberania estatal estava deveras fragilizada e onde a intervenção internacional já estava instalada. A real efetividade dos tribunais internacionais de direitos humanos só será alcançada com uma mudança substancial nos princípios fundantes do Sistema Internacional de Estados soberanos, com a possibilidade do julgamento de indivíduos e a efetivação dos julgados de direito internacional no âmbito nacional.

---

<sup>9</sup> Destaque-se que, diferente da CIDH, o Tribunal Penal Internacional (TPI) estabelece em seu “Capítulo VII - As penas”, mais especificamente no art. 77 que: “o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no art. 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas: a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem. 2 - Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar: a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.” (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998).

## 6 Conclusão e considerações finais

No presente artigo, buscou-se analisar o panorama histórico do reconhecimento e combate à violência sexual contra a mulher em contextos de guerra no Direito Internacional Público.

Por muito tempo, pouca ou nenhuma menção a atos de violência sexual são encontradas nas leis internacionais, período em que as leis internacionais eram feitas por homens para homens, num verdadeiro apagamento pelo não reconhecimento da violência contra a mulher. Esse período foi rompido com a assinatura da Convenção de Genebra de 1949 ao reconhecer o crime de estupro na legislação internacional.

Nesse contexto, seguiram-se diversos instrumentos legais internacionais (sejam eles declarações, tratados, pactos, estatutos, protocolos ou convenções internacionais) – que podem ser entendidos como acordos decorrentes da convergência de juízos entre sujeitos de direito internacional, formalizada por escrito, objetivando produzir efeitos jurídicos no plano internacional, i.e., estipular direitos e obrigações entre si – que foram paulatinamente reconhecendo a mulher não só como sujeito de direitos humanos, mas admitindo uma incorporação da perspectiva de gênero, voltada para melhor enfocar os múltiplos impactos da violência sexual contra a mulher. Dentre os principais normativos, destacam-se: a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, o Estatuto de Roma.

Igualmente importantes têm se mostrado as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU que discorrem sobre a problemática dos crimes sexuais com enfoque de gênero, sobretudo por seu efeito vinculante aos países membros da ONU.

Nesta lógica, também foram abordadas decisões jurisprudenciais internacionais paradigmáticas, que trouxeram pela primeira vez o reconhecimento de situações e tipos penais relacionados ao tema. Destacaram-se as decisões no âmbito do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em conjunto, tais decisões firmaram importantes marcos tais como: elencar pela primeira vez o estupro como crime contra a humanidade (crime de lesa-humanidade) e, portanto, imprescritível; considerar o estupro não como uma violação à honra da mulher, mas sim como um atentado à humanidade; considerar que o estupro poderia ser considerado como crimes de tortura e genocídio; inovação ao estender-se o conceito de violência sexual para além do estupro (penetração) e deixar claro que o crime adquire matizes diferentes no que diz respeito às mulheres; o reconhecimento do uso da violência sexual como ato simbólico para humilhação; a utilização, pela primeira vez, da expressão feminicídio para se referir ao homicídio da mulher por razões de gênero; o uso, pela primeira vez do conceito de estereótipo, apontando-o como causa e consequência da violência de gênero contra a mulher; o reconhecimento que a prática estatal dirigida contra a dignidade da mulher em nível cultural, social, familiar e individual também deve ser considerada crimes



contra a humanidade.

Os resultados apontam para o desenvolvimento de uma legislação, de mecanismos de denúncia e de jurisdição protetores dos direitos das mulheres em nível internacional, limitados, entretanto, pelas práticas nacionais, pelas dificuldades de efetivação dos julgados internacionais no âmbito interno e pela dificuldade de aplicar a responsabilidade individual por tribunais internacionais.

Por fim, cumpre destacar que o mapeamento aqui procedido alcança até meados de 2010. Assim, muitos outros desdobramentos importantes se seguiram e devem ser objeto de trabalhos futuros.

## Referências

- ASKIN, K. D. **War Crimes against Women: Prosecution in International War Crimes Tribunal**. TheHague: KluwerLaw International, 1997.
- BARRERA, F. El crimen de violación y violencia sexual en el derecho nacional e internacional. In: VASALLO, M. (Org.). **Grietas en el silencio: una investigación sobre la violencia sexual en el marco del terrorismo de Estado**. Rosario: Cladem, 2011, p. 141-162.
- BARSTED, L. L. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. **I Colóquio de Direitos Humanos**. São Paulo, 5-12 novembro de 2001.
- BARRETO, R. F. Direitos Humanos segundo os paradigmas de gênero. 2012, 26 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1-SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário da Justiça Eletrônico** 104/2009, Divulgação 4/6/2009, Publicação, 5/6/2009, Ementário nº 2363-06. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 22 mai. 2020. p. 1106-1330.
- BROOK, T. The Tokyo Judgment and the Rape of Nanking. **The Journal of Asian Studies**, v. 60, n. 3, p. 673-700, ago. 2001.
- BULL, H. **A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem política mundial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.
- CASTILHO, A. W. V. **O Estatuto de Roma na Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: Procuradoria Geral da República, 2005. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/estatuto\\_roma.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/estatuto_roma.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.
- CEIA, E. M. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013.
- CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL [CEJIL]. **Comisión IDH - Raquel Martín de Mejía vs. Perú -Caso N° 10.970**. Informe N° 5/96, de 1/3/1996. [1996]. Disponível em: [https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy\\_files/II.%20Comisi%C3%B3n%20Interamerican a%20de%20Derechos%20Humanos\\_1.pdf](https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/II.%20Comisi%C3%B3n%20Interamerican a%20de%20Derechos%20Humanos_1.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.
- CHIAROTTI, S. Jurisprudencia internacional sobre violencia sexual. In: VASALLO, M. (Org.).

**Grietas en el silencio:** una investigación sobre la violencia sexual en el marco del terrorismo de Estado. Rosario: Cladem, 2011, p. 163-229.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ana, Beatriz e Celia González Pérez vs. México. Caso nº 11.565. Informe nº 53/01, de 4/4/2001. [2001]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Mexico11.565.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1993, Viena. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 22 mai. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2006. [2006]. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor?> Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la masacre de las Dos Erres vs. Guatemala**. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. [2009a]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_211\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otra (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. [2009b] Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUQUE, A. P. del V. **Direito como tecnologia de gênero:** uma análise a partir dos relatos de tortura a mulheres pela ditadura civil-militar nos processos do Superior Tribunal Militar (1964-1979). 2015, 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FACCHI, A. **Breve História dos Direitos Humanos**. São Paulo: Loyola, 2011.

HAGAY-FREY, A. **Sex and gender crimes in the new International Law: Past, Present and Future**. Boston: MartinusNijhoff. 2011.

INTER-PARLAMENTARY UNION. **The Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women and its Optional Protocol: Handbook for Parliamentarians**. Switzerland: United Nations, 2003.

MOLINER, S. U. **Antecedentes Históricos de la Corte Penal Internacional: La Corte Penal Internacional (um estudio interdisciplinar)**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003.

NEIER, A. Guerra e crimes de guerra: uma breve história. In: BARTOV, O; NOLAN, M; GROSSMANN, A. **Crimes de guerra: culpa e negação no século XX**. Rio de Janeiro: Difel, 2005. p. 37-43. ISBN: 857432065X.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **O Comitê CEDAW: Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-CEDAW-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher>. Acesso em: 22 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio**, ONU, 1948a. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e->

Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-para-a-prevencao-e-a-repressao-do-crime-de-genocidio-1948.html. Acesso em: 21 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**, ONU, 1948b. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **III Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra**, ONU, 1949. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/iii-convencao-de-genebra-relativa-ao-tratamento-dos-prisioneiros-de-guerra-1949.html>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Genebra IV**, ONU, 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Tradução livre para o português, do texto em inglês do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Genebra: 1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>. Acesso em: 22 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. 1993a. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm). Acesso em: 22 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNSC Resolution 827 of the Security Council of the United Nations**. ONU, 1993b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Fourth World Conference on Women (1995)**, Beijing, 4-15 September 1995. New York. 1996. (A/CONF.177/20/Rev.1)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Case nº IT-95-17/1-T: Prosecutor vs. Anto Furundžija**, Judgement. 10 Dec. 1998. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La violencia contra la mujer perpetrada y/o condonada por el Estado, en tiempos de conflicto armado (1997-2000)**. Doc. E/CN.4/2001/73, 2001. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/1275.pdf?view=1>. Acesso em: 22 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Security Council. **Peace and Security**. New York, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Security Council. **Resolution 1325**. New York, ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Security Council. **Resolution 1820**. New York, ONU, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Security Council. **Resolution 1888**. New York, ONU, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Security Council. **Resolution 1960**. New York, ONU, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Security Council. **UNSC**

**Resolution 2106.** New York, ONU, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** OEA, Belém do Pará, Brasil, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Inter-American Commission on Human Rights.** Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório N° 54/01, Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes,** 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

PAULA, L. A. M de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.** 2011, Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 17 jul. 1998. **Estatuto de Roma.** 1998. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_roma\\_tpi.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf). Acesso em: 22 mai. 2020.

WOMEN IN THE LAW PROJECT. No Justice, No Peace: Accountability for Rape and Gender-Based Violence in the Former Yugoslavia. **Hastings Women's Law Journal**, v. 5, n. 1, p. 91-127. 1994. Disponível em: <http://repository.uchastings.edu/hwlj/vol5/iss1/5>. Acesso em: 28 mai. 2020.

Artigo submetido em: 2021-01-06

Artigo reapresentado em: 2021-04-26

Artigo aceito em: 2021-05-12